

# CONEXÕES HISTÓRICAS ENTRE A PROTEÇÃO HUMANA E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS: OS CASOS DE MARY ELLEN WILSON E HARRY BERGER

Daniel Braga Lourenço<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo tem por objetivo investigar a correlação existente entre a tutela jurídica de seres humanos e animais a partir do compartilhamento de características similares tituladas tanto por homens quanto animais. Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica, com o intuito de verificar, preliminarmente, os casos mais emblemáticos envolvendo esta referida conexão. Neste sentido destacam-se os episódios envolvendo Mary Ellen Wilson, nos Estados Unidos da América, no século XIX e o emblemático recurso de Harry Berger, prisioneiro político no Brasil. Em ambos os casos a legislação de proteção animal então existente foi utilizada como meio de proteger a integridade de pessoas humanas. A partir do reconhecimento desta conexão, postula-se a possibilidade de intercâmbio de institutos voltados à tutela de direitos fundamentais seja para homens, seja para animais.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direitos dos Animais; Correlação.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor de Biomedicina e Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e de Direito Ambiental do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Professor convidado do FGV Law Program e da Pós-Graduação em Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UniFG. Coordenador do Laboratório de Ética Ambiental/UFRJ-UFF e do Antilaboratório de Direito Animal – ANDIRA da UniFG.

**Abstract:** The objective of this article is to investigate the correlation between the legal protection of humans and animals justified by the sharing of similar characteristics. For this, a bibliographic review was carried out, in order to verify, preliminarily, the most emblematic cases involving this connection. In this sense, the episodes involving Mary Ellen Wilson in the United States of America in the 19th century and the emblematic judgement of Harry Berger, a political prisoner in Brazil, stand out. In both cases the existing animal protection legislation was used as a means of protecting the integrity of human persons. From the recognition of this connection, the possibility of exchanging institutes aimed at protecting fundamental rights, whether for men or for animals, is postulated.

**Keywords:** Human Rights; Animal rights; Correlation.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O caso de Mary Ellen Wilson; 3. O surgimento das sociedades protetoras; 4. A prisão de Harry Berger; 5. Considerações Finais; 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO



o ano de 2010 foi veiculado na mídia brasileira a existência de um projeto de lei federal (PL n. 2.654/2003, de autoria da Deputada Maria do Rosário, do PSOL) que visa coibir quaisquer formas de castigos corporais infligidos contra crianças, ainda que supostamente para finalidade pedagógica, não mais se restringindo à coibição do abuso e dos maus-tratos, já punidos pelo Código Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O debate acerca do tema e da própria existência desse projeto de lei ocorreu muito provavelmente em virtude do terrível escândalo envolvendo uma procuradora aposentada que espancava

brutalmente sua filha adotiva.<sup>2</sup>

Para os efeitos da presente pesquisa não adentraremos no mérito do referido projeto legislativo, valendo, no entanto, destacar a polêmica instaurada em razão da pretensa invasão do Estado sobre uma esfera tida como eminentemente privada, qual seja o modo de criar os próprios filhos. A vedação da palmada, dos beliscões e de outras formas de “reprimenda” parece atingir em cheio a sobrevalorização/sacralização do espaço privado que muitas vezes propicia a cultura da violência contra grupos “menorizados” ou vulnerabilizados.

Já há muito que procura se comprovar academicamente uma ligação entre a violência cometida contra animais e a violência contra seres humanos. Esta, para muitos é, inclusive a justificativa para a proteção moral dos animais e mesmo da existência de tipos penais que coíbem os maus-tratos e abusos de animais.

Nesta linha, embora reconhecesse que os animais pudessem sentir e sofrer, Kant negava que teríamos quaisquer obrigações morais diretas para com eles, pois não poderiam ser considerados entes autônomos. De acordo com essa concepção, o correto tratamento dos animais só possui relevância para o filósofo em virtude de suas conseqüências e impacto dos atos abusivos sobre o próprio homem. Argumentava que, acaso matássemos um fiel e obediente cão por sua avançada idade e incapacidade de bem servir, tal ato seria errado não por violar uma inexistente obrigação para com o cão, mas sim por enfraquecer a obrigação do homem para com o homem de prestigiar e valorizar os bons serviços prestados.

Os filósofos Alexandre Broadie e Elizabeth Pybus reconhecem que a premissa de que os maus-tratos conduziram a uma tendência de insensibilidade racional frente aos próprios

---

<sup>2</sup> Notícia disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/procuradora-aposentada-e-acusada-de-agredir-filha-adotiva-de-2-anos.html>. Acesso em 23 set 2018.

seres humanos (utilizando-os também como meios), apesar de ser, em boa parte, verdadeira do ponto de vista psico-social, na verdade contém uma contradição interna com a própria teoria ética proposta por Kant. Se os animais para ele são tecnicamente “coisas” e, conseqüentemente, se poderíamos usá-los como meros “meios”, ao generalizarmos esta assertiva teremos que, em razão do efeito provocado em outras pessoas, não poderíamos utilizar qualquer coisa como “meio”, o que seria evidentemente contrário ao afirmado na sua construção do “imperativo categórico”. Continuam os autores,

o que quer que não seja um “fim em si mesmo” não pode ser objeto de uma preocupação moral direta. Mas Kant sustenta que animais não são ‘fins em si mesmos’. Ao maltratarmos um animal estaríamos maltratando algo que não é um objeto de consideração moral direta. Maus-tratos é um conceito moral, por se referir a um modo de tratamento de objetos que desatende à sua natureza. Mas se animais não são alvo de consideração moral direta, então no que consistiriam os aludidos maus-tratos? (BROADIE; PYBUS apud REGAN, 1983, p. 180, tradução nossa)

Esta tese encampada por Kant recebe comumente o nome de transbordamento moral (*moral spillover*) e funciona com base na suposição de que aquele que é mau para com animais poderá se tornar com o tempo mau para com o ser humano. Não devemos permitir atos de crueldade em relação aos animais porque isto brutalizaria a sociedade, nos tornaria insensíveis ao sofrimento e tal fato poderia nos prejudicar na medida em que nos tornaríamos também possivelmente insensíveis ao sofrimento humano.

Embora nutra dúvidas sobre essa correlação, ela já foi alvo de pesquisas. Na década de 60, Daniel Helmann e Nathan Blackman publicaram artigo pioneiro intitulado *Enuresis firesetting and cruelty to animals: a triad predictive of adult crime*, cujo objeto central dizia respeito à prevenção de crimes futuros com base na prática de determinados delitos, entre eles o abuso animal (LOCKOOD; ASCIONE, 1997). No mesmo sentido

deve-se destacar John Marshall Macdonald que, estudando a sociopatia, afirmou existir ligação direta entre atos de violência para com animais e distúrbios graves de comportamento (MACDONALD, 1963). Na década de 70, Fernando Tapia realizou pesquisa na Faculdade de Medicina de Missouri, nos EUA, cujo problema era relacionar a violência cometida por crianças com animais com desvios de comportamentos futuros (LOCKOOD; ASCIONE, 1997). Phil Arkow e Frank Ascione, nas décadas de 80 e 90, estudaram o fenômeno da violência doméstica e constataram que havia uma correlação de casos de agressão a crianças e mulheres com casos de agressão a animais (ASCIONE; ARKOW, 1999).

Mais recentemente, pode-se dar o exemplo dos estudos conduzidos pelos psicólogos Mary Louise Petersen e David Farrington que indicaram que a crueldade animal seria um dos sinais de propensão à violência futura, em especial a tendência a atos homicidas. Esta teoria que procura correlacionar a violência doméstica, o abuso infantil e a crueldade animal seria por muitos denominada de *teoria do link*. Ela foi oficialmente encampada pela Associação Americana de Psiquiatria que em seu Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais - DSM afirmou o seguinte:

[...] a característica essencial desse transtorno é um padrão de conduta no qual os direitos básicos dos outros e as normas sociais são violadas [...] Agressão psíquica é comum. Crianças e adolescentes com esse transtorno comumente iniciam agressão, podem ser cruéis para outras pessoas ou para animais e frequentemente destroem de forma deliberada os bens materiais de outras pessoas (pode incluir a destruição com uso do fogo). Elas podem se envolver em roubo com confrontação da vítima, como assalto, furto de bolsas, extorsão e roubo armado. Mais tarde a violência psicológica pode tomar a forma de estupro, assalto ou em vários casos de homicídio [...]. As crianças podem não ter a compreensão dos sentimentos, desejos e do bem-estar dos outros, demonstrando comportamentos insensíveis e inexistência de culpa e remorso (ROBIS; NASSARO, 2013, p. 37).

Utilizaremos nos próximos itens da presente pesquisa este debate proveniente da *teoria do link* para recuperar historicamente o entrelaçamento existente entre a proteção de seres humanos e animais, na medida em que a violência é um fenômeno comum a ambas as realidades.

## 2. O CASO DE MARY ELLEN WILSON

O conceito de infância e a própria proteção das crianças só começou a ganhar corpo a partir do século XIX. Até então eram consideradas como pequenos adultos sobre os quais os pais poderiam exercer poder praticamente ilimitado. Eram encaradas como uma espécie de propriedade parental, entendimento derivado da concepção absolutista de pátrio poder proveniente do Direito Romano, onde, segundo Maine,

[...] o *pater familias* poderia castigar corporalmente seus filhos sem qualquer limitação, modificar seu status social, dar uma esposa ao filho, dar sua filha em casamento, divorciar seus filhos, transferi-los a outra família, dá-los em adoção, e até mesmo vendê-los. As crianças eram menos que pessoas e se aproximavam muito da categoria de objetos, de coisas (MAINE, 1930, p. 153).

O trajeto ideológico da opressão à criança percorreu o mesmo caminho antes trilhado pelas mulheres, estrangeiros, prisioneiros, deficientes físicos, pessoas de etnias minoritárias, entre outros, todos membros de categorias vulneráveis. Interessante, a esse respeito, fazer uma conexão entre o surgimento da proteção efetiva das crianças com a proteção dos animais, já que, como mencionado, aqui também a vitimização parece percorrer o mesmo percurso em ambas as situações.

Para Hart (1991, p. 53),

[...] o próprio conceito de infância e de criança são relativamente construções recentes. Com algumas raras exceções (MAUSE, 1974), antes do século XVI a maior parte das crianças com mais de seis anos de idade eram consideradas pequenos adultos e não eram categorizados como pertencendo a uma classe especial (ARIES, 1962; PLUMB, 1972; VERHELLEN,

1989). As suas competências eram determinadas por meio daquilo que era permitido que fizessem ou do que era esperado que fizessem.

Até o século XVIII e XIX, pode-se dizer, portanto, que a condição das crianças era, em algum sentido, próxima a dos animais. Neste sentido, para realçar esta íntima correlação entre a emancipação humana e animal, vale relembrar, sinteticamente, a história de Mary Ellen Wilson, nascida em 1864, na cidade de Nova Iorque, filha de Thomas e Francis Wilson, imigrantes irlandeses. Logo após o seu nascimento, Thomas falece na batalha de Cold Harbor, travada durante a Guerra Civil Americana, perto de Mechanicsville, na Virgínia, entre 31 de maio a 12 de junho de 1864. Francis Wilson, a mãe de Mary Ellen, é então forçada a arrumar um emprego a fim de sustentar a recém-formada família.

Não podendo mais ficar em casa para cuidar da criança, Francis deixa Mary Ellen aos cuidados de Mary Score. Com a deterioração da condição financeira da mãe, a tutora leva a criança, com então dois anos de idade, para o “Departamento de Caridades” da cidade, onde é posteriormente encaminhada à adoção, de maneira ilegal, ao casal Mary e Thomas McCormack. Como que numa triste repetição de sua história pregressa, o novo pai, ora adotante, falece logo após a adoção e a viúva logo se casa novamente com Francis Connolly.

Durante os seis anos seguintes, os vizinhos do casal, por diversas vezes, expressaram preocupação com a situação da pequena Mary Ellen, que quase nunca brincava fora de casa, vivia suja, não tinha roupas para se proteger do frio ou mesmo sequer uma cama para dormir. Além disso, era comum que apresentasse hematomas e marcas por todo o corpo e forçada a realizar trabalhos manuais muito além da sua capacidade. Etta Angell Wheeler, missionária metodista, ao visitar Mary Ellen a pedido de uma das vizinhas, confirmou as suspeitas de maus tratos e violência. Segundo a Sra. Wheeler, a vítima estava tão desnutrida que, com nove anos de idade, aparentava o desenvolvimento físico de uma

criança de apenas cinco anos de idade.

Na época já existiam algumas regras protetivas a respeito de crianças negligenciadas, mas as autoridades fizeram pouco caso da denúncia apresentada pela Sra. Wheeler diante do argumento de que tinha tutores e que estes saberiam como criar a criança.

Diante da omissão da administração pública, procurou ela então a Children's Aid Society e diversos orfanatos na busca de ajuda. Por mais de três meses a Sra. Wheeler tentou encontrar ajuda, mas sem sucesso. Como última cartada, procurou Henry Bergh, líder do movimento de proteção dos animais e fundador da "Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais" (ASPCA). Segundo consta, a sobrinha da Sra. Wheeler teria aconselhado a tia a procurar Bergh nos seguintes termos:

[...] se você está tão preocupada com a situação de abuso da criança, por que não procurar o Sr. Bergh? Ela é certamente um pequeno animal e se as crianças são parte do reino animal podem ser protegidas sob a égide das mesmas leis que protegem os animais contra a crueldade (WATKINS, 1990, p. 3, tradução nossa).

Henry Bergh, tendo tomado conhecimento do caso, ficou escandalizado. Enviou o advogado da ASPCA, Elbridge T. Gerry, ao local para colher as evidências e preparar a petição de remoção de Mary Ellen de sua casa e da situação de evidente abuso (para tanto foi utilizado um *habeas corpus*). Ao sustentar oralmente em favor de Mary Ellen, Bergh afirmou que:

[...] represento a American Society for the Prevention of Cruelty to Animals - ASPCA. Essa criança é um animal, um animal humano. Se não há justiça para ela como criança, então pelo menos a protejamos como devemos proteger um animal que vive nas ruas [...] (PACE, 1995, p. 129, tradução nossa).

Nesse momento de apresentação à Justiça, consta que estava trajada com roupas rasgadas e sujas e tinha uma grande cicatriz que ia do seu olho esquerdo ao queixo, fruto de um golpe de tesoura desferido por sua mãe adotiva, Mary Connelly. Em 10 de abril de 1874 a pequena Mary Ellen atestou o seguinte:



Meu pai e minha mãe estão mortos. Eu não sei quantos anos tenho. Não tenho lembrança de minha vida antes dos Connelly'. Mamãe tinha o hábito de me bater quase todos os dias com um cinto e ele sempre deixava marcas azuis em meu corpo. Tenho agora uma marca dessas no meu rosto e uma cicatriz de quando mamãe me golpeou com uma tesoura. Não tenho lembrança de jamais ter sido beijada por quem quer que seja e nunca beije a minha mãe. Nunca fiquei no seu colo e ela nunca me fez carinho. Nunca tive coragem de falar isso com a outras pessoas porque seria castigada. Não sei porque era castigada. Minha mãe nunca dizia nada quando me batia. Não quero voltar a viver com mamãe porque ela me bate. Não me recordo de jamais ter ido à rua em toda a minha vida" (WATKINS, 1990, p. 53, tradução nossa).

A história de Mary Ellen teve, no entanto, um final feliz. A mãe foi condenada pelos maus-tratos. A criança foi acolhida pela *Sheltering Arms*, uma entidade protetiva, e posteriormente adotada por uma filha da Sra. Wheeler, tendo se desenvolvido bem, se casado e tido duas filhas. Viveu ate os 92 anos de idade.

### 3. O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES PROTETORAS

O episódio envolvendo Mary Ellen serviu para motivar a fundação da primeira organização destinada a proteger legalmente os direitos das crianças nos Estados Unidos da América, criada por Henry Bergh e Elbridge Gerry, intitulada "Sociedade Protetora da Crianças" (SPCC), em 1874. No seu primeiro ano de atuação investigou mais de trezentos casos relacionados ao abuso infantil e ajudou a introduzir legislação específica para proteger e punir os maus tratos.

Esta conexão direta entre a proteção dos homens e animais é fato bastante interessante de ser estudado. Há, de fato, um surgimento praticamente concomitante das respectivas associações de proteção e muitos dos seus membros eram comuns, o que só faz corroborar a ideia acertada, parafraseando Singer, de que ambas as questões integram o mesmo "tecido moral".

James Turner cita a "Society for the Suppression of

Vice”, fundada em 1802, na Inglaterra, como sendo a primeira a incluir em seus objetivos a erradicação de algumas espécies de crueldade com animais (no caso, possuía a erradicação dos “esportes animais” como um de seus diversos propósitos). Cita também uma tentativa frustrada de fundação de uma sociedade protetora dos animais em Liverpool no ano de 1809 (TURNER, 1980).

Afirma ainda que em 16 de junho de 1824, em uma *coffee house* londrina que, por ironia do destino, se chamava “Old Slaughter’s” (velho abatedouro), foi criada a primeira entidade destinada ao bem-estar animal, que receberia o nome de SPCA - “Society for the Prevention of Cruelty to Animals”.

Em razão de divergências sobre a política de combate a crueldade (foco na punição ou na educação), dois membros dissidentes saíram e fundaram, em Londres, no ano de 1831, a “Association for Promoting Rational Humanity Toward the Animal Creation”.

Em 1832, Lewis Gompertz, antigo diretor da SPCA, também optou por fundar a sua própria entidade, chamada de “Animals Friend Society”. Com a saída da ala mais radical, a SPCA aumentou o número de associados. Em 1835, a então princesa Victoria e sua mãe, a duquesa de Kent, associaram-se, seguidas do poderoso banqueiro Samuel Gurney. Denotando forte prestígio, em 1840 a agora rainha Victoria requereu a alteração do nome da entidade para “Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals - RSPCA”.

Várias sociedades protetoras foram fundadas em seguida: Dresden (1839), Berlin (1841), Munich (1843), Paris (1845) e Vienna (1846). Posteriormente, em Nova Iorque, no dia 10 de abril de 1866, foi fundada a já mencionada “American Society for the Prevention of Cruelty to Animals – ASPCA”, seguida da “Pennsylvania Society for the Prevention of Cruelty to Animals – PSPCA” (em 21 de junho de 1867), da “Massachusetts Society for the Prevention of Cruelty to Animals –

MSPCA” (em 31 de março de 1868) e outra em São Francisco em 1868. Em 1877 houve o primeiro encontro da “American Humane Society”, em Cleveland, Ohio, com o propósito de formar uma federação das entidades de proteção de animais e crianças.

A conexão entre os movimentos de reforma social e a postulação inicial do movimento dos direitos dos animais fica clara quando muitos passam a compreender que em uma época na qual o homem observava a transição de governos tirânicos para outros sistemas mais democráticos e menos opressivos, poderíamos esperar uma expansão do sentimento de paz e boa-vontade em relação a outras ordens de seres vivos para além do próprio homem.

As diferentes causas - direitos do homem, direito das mulheres, direitos das classes marginalizadas e mesmo dos direitos dos animais – estavam intimamente interligadas e presentes na mente dos reformadores do período. Cite-se o caso de Rousseau que, em *Emile* (1762), advogava expressamente por uma dieta livre de alimentos de origem animal. Outro exemplo da interligação dos temas é já citado na introdução da presente obra com a publicação da obra feminista “*Vindication of the Rights of Women*” (1792) por Mary Wollstonecraft que deu origem a irônica resposta de Thomas Taylor nomeada “*A Vindication of The Rights of the Brutes*” (a tese reacionária de Taylor, para demonstrar o absurdo da inclusão moral e jurídica das mulheres era a de que acaso fossem concedidos direitos às mulheres, por coerência deveriam ser concedidos direitos aos animais).

A conexão entre mentes revolucionárias e abolicionistas com o movimento de defesa dos animais parece ser de ordem pessoal e fática. Os fundadores da RSPCA, Willberforce, Buxton, Mackintosh e Martin, já eram conhecidos reformistas sociais, opondo-se, por exemplo, à escravidão e à banalização da pena capital. Veja-se também o caso de Samuel Gridley Howe, educador de deficientes auditivos e primeiro diretor da primeira

Sociedade Protetora de Animais de Massachusetts. Os escritores anti-escravagistas Harriet Beecher Stowe e Lydia Maria Child também emprestaram suas canetas ao socorro dos animais. George Angell, fundador da referida sociedade protetora de Massachusetts, dividiu, por quatorze anos, escritório com o advogado abolicionista Samuel Sewall. Caroline White, membro da Sociedade Protetora de Filadélfia, e criadora da American Anti-Vivisection Society em 1883, era filha do brilhante advogado abolicionista Thomas Earle, e neta de Pliny Earle dos médicos mais influentes e inovadores no tratamento de deficientes mentais. A lista de paralelos continua indefinidamente.

#### 4. A PRISÃO DE HARRY BERGER

No Brasil o mesmo fenômeno ocorreu, desta vez com o objetivo de proteger um estrangeiro durante o regime ditatorial do Estado Novo. Consta que durante o Estado Novo, Heráclito Fontoura Sobral Pinto, conhecido advogado brasileiro, militante na luta pela garantia dos direitos humanos, defendeu o alemão Harry Berger (cujo nome real era Arthur Ernest Ewert) da prisão e dos abusos cometidos mediante aplicação analógica das leis de proteção animal então existentes.

Em seu livro *Olga*, Fernando Morais relata a tortura impingida a Berger:

Ele estava com o corpo coberto de hematomas produzidos por surras de cassetetes de borracha, a mão esquerda ainda inchada pelo golpe aplicado com o quebra-nozes, o ânus e o pênis machucados por choques elétricos e objetos introduzidos durante as sessões de tortura. [...]. Tudo isso sem que qualquer um dos dois tivesse podido dormir um só minuto desde o dia da prisão [...] eram obrigados a permanecer de pé, impedidos de fechar os olhos [...] o policial de plantão [...] apanhou uma pesada máquina de escrever e amarrou-a ao pescoço do preso. Ewert passou o resto da noite sem poder nem se curvar, com a máquina ameaçando quebrar-lhe o pescoço. [...] [D]ois policiais, um alemão e um brasileiro, deixaram-no sem roupas, com as pernas e os braços abertos em xis, algemados à grade de uma das

celas. O alemão trazia nas mãos um pedaço de arame liso de cerca de meio metro de comprimento [...] enfiou um palmo de arame dentro da uretra de Ewert. O preso resistia, mas aí o policial brasileiro apareceu com um pequeno maçarico para solda, com o bico em chamas. O alemão segurou com delicadeza o pênis de Ewert, como um médico o faria, e passou a esquentar com o maçarico o pedaço de arame que ficara para fora. Da garganta de Ewert o único som que os policiais ouviram foi um mugido, como de um boi. Em seguida, seu corpo desabou, pendurado na grade pelas mãos. (MORAIS, 1987, p.117-119).

No período ditatorial, evidentemente regime de exceção política, a garantia dos direitos fundamentais estava suspensa e faltavam a Sobral Pinto os instrumentos legais tradicionais para que pudesse lutar pelo seu cliente. Diante da dificuldade, encontrou inspiração na decisão do juiz paranaense Antonio Leopoldo dos Santos, que condenara há pouco tempo João Mansur Karan a 17 dias de prisão e mais à multa "por ter morto a pancadas um cavalo de sua propriedade". Impressionado com a tutela jurídica dos animais não humanos, Sobral Pinto, na ausência de normas específicas, lançou mão do Decreto de Proteção e Defesa dos Animais, Dec. 24.645/34 (sustentamos, inclusive, que tal diploma legal permanece em vigor) para fundamentar a necessidade de revisão da condição do prisioneiro político. A evocação do referido decreto protetivo dos animais ficam claros em diversos excertos do Requerimento de Sobral Pinto a Raul Machado, datado de 2 de março de 1937:

Ora, num país que se rege por uma tal legislação, que os Magistrados tímbram em aplicar, para, deste modo, resguardarem os próprios animais irracionais dos maus tratos até de seus donos, não é possível que Harry Berger permaneça, como até agora, meses e meses a fio, com a anuência do Tribunal de Segurança Nacional, dentro de um socavão de escada, privado de ar, de luz e de espaço, envolto, além do mais, em andrajos, que, pela sua imundície, os próprios mendigos recusariam a vestir. [...] Tal é, Sr. Juiz, a prisão que destinaram para Harry Berger. Tal é, eminente Magistrado, o tratamento que lhe vem sendo dispensado.

Semelhante desumanidade precisa de cessar, e de cessar imediatamente, sob pena de deslustre para o prestígio deste Tribunal de Segurança, que, para bem cumprir a sua árdua tarefa necessita de pautar a sua ação pelas normas inflexíveis da serenidade e da justiça.

Tanto mais obrigatoriamente inadiável se torna a intervenção urgentíssima de V. Exa., Sr. Juiz, quanto somos um povo que não tolera a crueldade, nem mesmo para com os irracionais, como o demonstra o decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934, cujo artigo 1º dispõe: “Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (PINTO, 1979, p. 75).

Se o Estado reconhece determinadas garantias e limites em relação aos animais, por que não em relação aos homens? Dele extraiu, portanto, alguns dos principais argumentos do *habeas corpus* que redigiu e impetrou no então Tribunal de Segurança Nacional, cuja cópia hoje se encontra na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal:

Num País que se rege por uma tal legislação, que os magistrados têm em aplicar, para, deste modo, resguardarem os próprios animais irracionais dos maus-tratos até de seus donos, não é possível que Harry Berger permaneça, como até agora, meses e meses a fio, com a anuência do Tribunal de Segurança Nacional, dentro de um socavão de escada. [...] Ora, senhor juiz, o Tribunal de Segurança Nacional, mais do que qualquer outra instituição do País, deve honrar a palavra do excelentíssimo senhor presidente da República, que, em circunstâncias tão solenes – como já acentuado –, assegurou, reiteradamente, a toda a nação, que nenhum preso político seria tratado com desumanidade (NOVELINI, 2016)

Segundo narra Evaldo Novelini, em artigo intitulado “Como um cavalo salvou a vida de um preso político”:

Assim, concluiu Sobral Pinto, se o TSN desejasse punir, com eficiência, àqueles que em novembro de 1935 usaram de violência contra os legítimos órgãos da soberania nacional, seria necessário afastar, firme e categoricamente, da sua ação punitiva todo e qualquer gesto de violência. “Só à custa deste preço é que as suas sentenças se valorizarão no seio da consciência cristã do povo brasileiro. Só assim, elas poderão ser acatadas como obra de justiça serena”. Olavo D’Câmara lembra em sua monografia - a base para o livro que vem escrevendo - que

muita água ainda rolou: "Após imensa batalha jurídica e a grande repercussão iniciada pelo habeas corpus redigido pelo doutor Sobral Pinto, na imprensa e nas rodas de conversa, a justiça finalmente garantiu condições mais dignas a Berger" (NOVELINI, 2016).

Na história brasileira, foram inúmeros os grandes juristas que se sensibilizaram com as mazelas humanas e também com os dramas que envolvem a condição animal. José do Patrocínio, incansável abolicionista do século XIX, momentos antes de falecer teria dito:

[...] Estava em meio ao trabalho quando sua esposa o chamou para jantar. O jornalista respondeu que fossem jantando sem ele. E continuou a escrever. Enquanto escrevia, fumava sem atinar que a enfermidade lhe corroía o organismo, preparando o golpe fatal. Estava então na quinta tira do trabalho, pousando a mão sobre estes períodos, quando a morte lhe interrompeu o raciocínio: "Fala-se na organização definitiva de uma Sociedade Protetora dos Animais. Eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma, ainda que rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordoado por um carroceiro, que atestara a carroça com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal a arrancasse de um atoleiro".

[...] Perguntando-se, porém, qual o artigo que ele escrevia, ao morrer, nenhuma dúvida pode restar a alguém de que foram aquelas onze linhas sobre a ideia da organização da Sociedade Protetora dos Animais, suspensas pelo aceno da morte próxima, a golfada de sangue que escandalizou e lhe deu a sensação do fim.

Todos os biógrafos e escritores que se ocuparam do caso, têm uma opinião. Coelho Neto escreve no discurso com que recebeu Mário de Andrade, na Academia: "Morreu como vivera, defendendo os fracos, batendo-se pela Piedade. O seu último apelo foi em prol dos animais, talvez mais gratos que os homens" (PATROCÍNIO apud ORICO, 1988, p. 200-203).

Essa breve passagem ressalta este importante aspecto sociológico de correlação entre a defesa da liberdade humana e animal, já que Patrocínio, filho de escravos, notabilizou-se pela luta incessante pela abolição da escravidão no Brasil. A seu

respeito Olavo Bilac escreveu:

Das duas antigas forças de sua missão – a Piedade e a Cólera, - somente a primeira subsistia. A Cólera desaparecera com a vitória, com o aniquilamento do mal que fora chamado a combater. A Piedade, essa, era agora a própria essência daquela vida. Ultimamente, passa que escrevera tantas páginas admiráveis – ou suaves, ou irônicas, ou graciosas, ou terríveis, já não sabia sorrir: a vizinhança da morte já não inspira sorrisos de ironia ou de alegria, inspira somente tristeza, misericórdia, empadecida e meiga consideração por todos os seres e por todas as coisas ... O espírito do Redentor, a despedir-se da existência, desenvolvia e apurava a sua faculdade de amar. Já não era somente o amor de uma faculdade. Já não era somente o amor de uma raça infeliz, que lhe enchia o coração, nem o amor somente de todos os homens: era o amor da Vida, amor a de tudo quanto vibra e sente, de tudo quanto rasteja e voa, de tudo quanto nasce e morre: "Eu tenho pelos animais um respeito egípcio; creio que eles têm uma alma" (BILAC apud ORICO, 1988, p. 203).

Em igual sentido vale mencionar a importante figura de Joaquim Nabuco (1849-1910), também ferrenho opositor da escravidão, observou com perfeição a similitude da escravidão humana e animal ao asseverar que: “a lei não será igual para ele [escravo] porque está fora da lei, e o seu bem-estar material e moral está tão regulado por ela como o é o tratamento dos animais” (NABUCO, 2007).

No Brasil, seguindo a tendência de outros países, também a partir da segunda metade do século XIX houve a criação da primeira sociedade protetora dos animais em São Paulo, a UIPA – União Internacional Protetora dos Animais, com sede original na Vila Mariana, hoje parque do Ibirapuera, ainda em atividade. Sua criação se deu em 30 de maio de 1895 por iniciativa conjunta de Henri Ruegger e pelo então senador Ignácio Wallace da Gama Cochrane (1836-1912). A UIPA desempenhou papel extremamente relevante na aprovação do mencionado Dec. 24.645/34, primeira norma federal diretamente voltada à tutela dos animais:

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder deu-se uma onda



legisladora que abrangia os mais diversos assuntos, e nesse quadro geral de mudanças e de desejo de modernizar o país (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 361-362) a associação percebeu uma oportunidade. Em artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, no dia 4 de maio de 1934 a UIPA dirigiu um memorial diretamente "Ao sr. Getúlio Vargas", recordando ao mandatário que "quase todas as nações do globo possuem leis a respeito", mas que no Brasil as normas "não são extensivas a todos os animais existentes no território nacional". O texto continha um apanhado histórico da legislação de alguns países e informava que no caso do Brasil projetos de lei sobre o tema foram apresentados no Congresso Nacional nos anos de 1912, 1914, 1922 e 1929, sem sucesso (OSTOS, 2017, p. 305).

Esse relato é especialmente interessante pois demonstra o esforço organizado da sociedade civil no sentido de pressionar o Poder Público para que sejam efetivadas as medidas necessárias para a proteção dos animais. Revela também como o tema sempre foi alvo de considerável interesse por parte da sociedade brasileira.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso específico das crianças e adolescentes, a Constituição Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24.09.90) introduzem, na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção de que são verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento.

Exemplificativamente, temos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar o comando constitucional, prescreve, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Acrescenta o artigo 18 do mesmo Estatuto que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente,

pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tais comandos refletem os princípios expressos na Constituição Brasileira de 1988, especialmente em seu artigo 227, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Interessante aqui destacar a vedação da crueldade para com as crianças e adolescentes, que se encontra também prevista, em relação aos animais, no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, a demonstrar a mesma raiz que identifica e, em certa medida, equipara, as violações à integridade física e psíquica de homens e animais.

O presente artigo procurou tentar demonstrar que sempre houve uma tentativa de estabelecer a existência de uma correlação entre a violência contra humanos e animais como forma de justificar os tipos penais relacionados aos animais, numa espécie de evolução conjunta da preocupação com o bem-estar animal e humano.

Os casos de Mary Ellen Wilson, nos EUA, e Harry Berger, no Brasil, são simbólicos no sentido de evidenciar a intercomunicação legislativa no que diz respeito às medidas de tutela e repressão a abusos sofridos por homens e animais. No sentido inverso podemos citar a existência de diversas tentativas de utilizar instrumentos de tutela de direitos humanos para serem aplicados aos animais, como é o caso dos *habeas corpus* manejados para garantir o direito à liberdade de primatas conduzidos no Brasil, EUA e Argentina.

Em razão da raiz protetiva ser fundamentalmente a mesma seja em relação às categorias de exploração e

vulnerabilidade bem como o percurso opressivo ser baseado nas mesmas correntes ideológicas de supremacia dos mais fortes sobre categorias mais vulneráveis, a conclusão é a de que deveríamos ampliar nossos horizontes morais para concretizar uma proteção mais efetiva a ser dispensada aos animais. A promoção de uma cultura de paz e de não violência, associada a políticas públicas protetivas e de prevenção a condutas abusivas, bem como o reforço da legislação e das medidas de controle e sanção são todos pontos imprescindíveis para se concretizar essa meta.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (orgs.). *Child abuse, domestic violence and animal abuse, linking the circles of compassion for prevention and intervention*. Indiana: Purdue University Press, 1999.
- HART, Stuart N. Historical perspective on children's rights. *American Psychologist*, v. 46, n. 1, 1991, p. 53-59.
- LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (orgs.). *Cruelty to animals and interpersonal violence: reading in research and application*. Indiana: Purdue University Press, 1997.
- MACDONALD, John. The threat to kill. *The American Journal of Psychiatry*, v. 120, n. 2, 1963.
- MORAIS, Fernando. *Olga*. São Paulo: Alfa-Omega, 1987.
- NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Disponível em: <[www.culturabrasil.org/oabolicionismo.htm](http://www.culturabrasil.org/oabolicionismo.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2007
- NOVELINI, Evaldo. Como um cavalo salvou a vida de um preso político. Disponível em: <http://blogdalucianaoliveira.com.br/blog/2016/08/11/como-um-cavalo-salvou-a-vida-de-um-presopolitico/>. Acesso em: 24 set. 2018.

- ORICO, Osvaldo. *O Tigre da Abolição*. Rio de Janeiro: Tecno-print, 1988.
- OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX. *Revista Brasileira de História*, v. 37, n. 75, 2017, p. 297-318.
- PACE, Mildred Mastin. *Friends of animals: the story of Henry Bergh*. Kentucky: Jesse Stuart Foundation, 1995.
- PINTO, Sobral. *Por que defendo os comunistas*. Belo Horizonte: Comunicação, 1979.
- ROBIS, Marcelo; NASSARO, Francisco. *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas*. São Paulo: Edição do Autor, 2013.
- REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.
- TURNER, James. *Reckoning with the beast: animals, pain and humanity in the Victorian mind*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1980.
- WATKINS, S.A. The Mary Ellen myth: correcting child welfare history. *Social Work*, v. 35, n. 6, 1990.